

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição. O direito à informação e o direito à privacidade.

Isabel Salavessa Moura¹

RESUMO:

Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

Todos têm o direito de informar, de se informarem e de serem informados, sem impedimentos nem discriminações. O exercício destes direitos não pode ser impedido por qualquer forma ou tipo de censura. A todos são reconhecidos os direitos ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar. O legislador estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. A integridade moral das pessoas é inviolável. A lei só pode restringir direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos; não podendo a lei diminuir a extensão e o alcance dos seus conteúdos essenciais.

Analisa-se a aparente dicotomia entre estes direitos fundamentais. Se são direitos com consagração constitucional, não há hierarquização, estão no mesmo plano.

A necessidade do arquivista dominar aquela legislação e de conhecer os seus arquivos.

ABSTRACT:

The constitutional provisions relating to rights, freedoms and guarantees shall be directly applicable to, and binding on, both public and private bodies.

Everyone has the right to impart, obtain and receive information without hindrance or discrimination. The exercise of these rights shall not be prevented or restricted by any kind or form of censorship.

Everyone is recognised as having the right to his or her good name and reputation and the right to the protection of the privacy of his or her personal and family life. The law shall establish effective guarantees against the misuse, or use that is contrary to human dignity, of information concerning individuals and families. The moral integrity of the persons is inviolable.

Rights, freedoms and guarantees may be restricted by law in only those cases expressly provided for in the Constitution, restriction shall not limit, in extent or scope, the essential content of the constitutional provisions.

We analyse the apparent dichotomy between these rights. As constitutional rights they are at the same level, not in an hierarchycal order.

The archivist must know the law and his or her archives.

¹Licenciada em Direito pela U.C Advogada. Aluna do 2ºAno de Arquivo do Curso de Especialização em Ciências Documentais da FLUC

"Tout citoyen ponrra demander dans tous les dépots, atajours et aux heures qui serontfixes, communication despièces qu'il renferment"- Lei 7 de Messidor, Ano II da Revolução Francesa"

Num estado de direito democrático, como Portugal, os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, isto é, os seus direitos fundamentais, têm consagração constitucional.

Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas, artº 18, nº1 da Constituição da República Portuguesa- CRP.

Não se trata de meras intenções programáticas; a aplicação directa destes preceitos leva a que o legislador, o poder judicial e qualquer entidade pública ou privada tenha que respeitar estes direitos, mesmo que, não haja uma mediação legislativa concretizada (Canotilho, 1980).

Com a aprovação da Constituição, de 2 de Abril de 1976, os portugueses através do artº269º - direitos e garantias dos administrados, passaram a ter o direito constitucional de ser informados pela Administração Pública, sempre que o requeressem, sobre o andamento dos processos em que fossem directamente interessados.

Com a segunda revisão constitucional, em Julho de 1989 (operada através da Lei Constitucional nº1/89, de 8 de Julho), os portugueses vêm consagrado constitucionalmente o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, artº 268º, nº2 CRP, corolário do princípio da transparência da administração.

O acesso aos arquivos da Administração é uma conquista dos cidadãos que nasce no Séc. XVIII, com a Revolução Francesa.

'Não é demais encarecer o aspecto inovador da Lei 7 de Messidor, pois, tal preceito passou a fazer parte da acepção moderna e liberal de 'arquivo'. O próprio arquivo central do Estado deixou de constituir um privilégio do poder e passou, precisamente, a ser entendido como o Arquivo da Nação ("Archives Nationales")' (Silva, 1998).

A liberdade de expressão e de informação está regulada no artigo 37º da Constituição e consiste no direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

Na Constituição temos, ainda, outras manifestações deste direito, nomeadamente, no seu artigo 35º, nº1 e nº6. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei. A todos é garantido o livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

'O Estado tem que se aproximar do cidadão. Os métodos de consulta à informação administrativa e a forma de diálogo entre o cidadão e o Estado devem ser transformadas. Uma componente fundamental desta transformação é a comunicação electrónica com a

6º Congresso BAD- Os direitos fundamentais consagrados na Constituição: o direito à informação e o direito à privacidade

administração pública e o acesso aos registos de carácter público pela mesma via (Livro Verde)

A lei define o conceito de dados pessoais através da Lei 10/91, de 29 de Abril, Lei de protecção dos dados pessoais informatizados.¹

«Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social (definição do artº3º, alínea a) da actual lei).

Note-se que, o acesso e a comunicabilidade dos documentos informáticos que contenham dados pessoais obriga tanto as entidades públicas como as entidades privadas, artº 35º, nº1 da CRP. Quanto ao acesso geral a arquivos e registos, no quadro do nosso sistema legislativo, o legislador não pôde ir além dos arquivos e registos administrativos. Ressalve-se, no entanto, a previsão do artigo 35º, nº7 CRP, os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista para os dados pessoais informatizados.

Fora os casos, em que o direito à reserva da vida privada vai abrir as portas dos arquivos privados, o nosso sistema legal, dado que salvaguarda e garante a propriedade privada, artº 62º da CRP, em relação aos arquivos privados tem um escasso papel interventor.

O Regime Geral dos Arquivos e do Património Arquivístico, DL nº 16/93, de 23 de Janeiro, prevê a possibilidade de classificação de arquivos particulares, em especial os artigos 18º a 37º, que nos falam de arquivos classificados. Normativo que, no entanto, será conformado e confrontado com as leis gerais.

Nesta matéria a lei orgânica do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, DL nº 60/97, de 20 de Março é muito mais cautelosa e de acordo com a nossa realidade político-social. Compete ao IAN/TT, na prossecução das suas atribuições: promover a classificação de bens arquivísticos. Propor a aplicação das medidas legais necessárias à salvaguarda dos bens arquivísticos classificados ou em vias de classificação, artº3º, nº1 alínea g) e i).

'Num sistema legal que garanta a propriedade privada, o papel do Estado em relação à protecção dos arquivos particulares (negócios, familiares, associações, religiosos, etc) está necessariamente limitado à sua exortação e encorajamento'.(ICA/UNESCO, 1997).

Com a revisão constitucional de 1989 e com a consagração constitucional do direito de acesso aos arquivos e registos da Administração, art. 268, nº2, CRP, criou-se um vazio legal que só foi colmatado em Agosto de 1993, pela Lei nº 65/93, de 26 de Agosto, a chamada L.A.D.A., lei de acesso aos documentos da Administração.

O acesso dos cidadãos aos documentos da Administração é assegurado pela Administração pública de acordo com, os princípios de publicidade, de transparência, de

¹ Actualmente rege a Lei nº67/98, de 26 de Outubro- Lei da Protecção de Dados Pessoais- a qual alarga a protecção do cidadão. Âmbito: aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.

6º Congresso BAD- Os direitos fundamentais consagrados na Constituição: o direito à informação e o direito à privacidade

igualdade, de justiça e de imparcialidade. Princípios de uma Administração Aberta característica de um Estado de direito democrático (artigo nº1, da L.A.D.A.).

Esta legislação, com as alterações da Lei 8/95, de 29 de Março, regula o acesso a documentos (originados ou detidos) relativos a actividades desenvolvidas por órgãos do Estado e das Regiões Autónomas que exerçam funções administrativas, órgãos das instituições públicas e das Autarquias Locais, suas federações e associações e outras entidades no exercício de poderes de autoridade.

O regime geral é o do acesso a todos os documentos administrativos. Todos têm direito à informação mediante o acesso a documentos administrativos de carácter não nominativo, artº7º e 8º da L.A.D.A.

O direito de acesso aos documentos nominativos é reservado à pessoa a quem os dados digam respeito e a terceiros que demonstrem interesse directo e pessoal, a invocação do interesse directo e pessoal, deve ser acompanhada de parecer favorável da Comissão de Acesso aos Documentos da Administração, solicitado pelo terceiro que pretenda exercer o direito de acesso.

O direito de acesso aos documentos administrativos compreende não só o direito de obter a sua reprodução, bem como o direito de ser informado sobre a sua existência e conteúdo.

O depósito dos documentos administrativos em arquivos não prejudica o exercício, a todo o tempo, do direito de acesso aos referidos documentos.

Acesso aos documentos nominativos.

O direito de acesso a dados pessoais contidos em documento administrativo é exercido, com as necessárias adaptações, nos termos da lei especial aplicável ao tratamento de dados pessoais.

As informações de carácter médico só são comunicadas ao interessado por intermédio de um médico por si designado.

O acesso de terceiro a dados pessoais pode ainda ser autorizado nos seguintes casos: a) Mediante autorização escrita da pessoa a quem os dados se refiram; b) Quando a comunicação dos dados pessoais tenha em vista salvaguardar o interesse legítimo da pessoa a que respeitem e esta se encontre impossibilitada de conceder autorização, e desde que obtido o parecer favorável da Comissão de Acesso aos Documentos da Administração, solicitado pelo terceiro que pretenda exercer o direito de acesso previsto no número anterior.

Podem ainda ser comunicados a terceiros os documentos que contenham dados pessoais quando, pela sua natureza, seja possível aos serviços expurgá-los desses dados sem terem de reconstruir os documentos e sem perigo de fácil identificação.

Indicam-se, assim, quais os documentos comunicáveis, os não comunicáveis e os comunicáveis a certas categorias de pessoas. Regula-se o exercício do direito de acesso (forma do acesso, forma do pedido), a reclamação e o recurso judicial (artsº 12º a 17º). Quanto a este último remete-se para o Lei de Processo dos Tribunais Administrativos artsº 82º a 85º e artº6º.

As excepções ao direito à informação são: Segredo de Justiça, Segredo de Estado, Lei nº6/94, de 7 de Abril, certos documentos nominativos, segredo comercial e industrial, ainda que, sempre sujeitos a um regime temporal que faz cessar estas excepções.

'Não basta uma recusa com fundamento em Segredo de Estado, pois é necessário que a ela esteja subjacente uma classificação e uma classificação não caducada, independentemente da legalidade dessa classificação'. (Condeso,1996).

Prevê-se uma entidade C.A.D.A., Comissão de Acesso aos Documentos da Administração, a quem cabe zelar pelo cumprimento das disposições da lei, art. 18º, da LADA.²

Não sem alguma estupefacção e grande consternação se constata que dos elementos que compõem a C.A.D.A., nenhum dos membros é designado pelo Instituto Nacional dos Arquivos/Torre do Tombo ou pela Associação profissional dos Arquivistas.

A CADA é composta pelos seguintes membros:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que preside;**
 - b) Dois deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um sob proposta do grupo parlamentar do maior partido que apoia o Governo e o outro sob proposta do maior partido da oposição;**
 - c) Um professor de Direito designado pelo Presidente da Assembleia da República;**
 - d) Duas personalidades designadas pelo Governo;**
 - e) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, designados pelos respectivos Governos das Regiões;**
 - f) Uma personalidade designada pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses;**
 - g) Um advogado designado pela Ordem dos Advogados;**
 - h) Um membro designado, de entre os seus vogais, pela Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais e Informatizados.**
- (artº19º da LADA)

'O Regime Geral dos Arquivos e do Património Arquivístico,L.A., DL nº 16/93, de 23 de Janeiro, o direito de acesso regulado nesta legislação não pode deixar de sofrer adaptações em face da superveniência da Lei do Acesso aos Documentos da Administração (LADA), de 26 de Agosto de 1993.

No que se refere ao regime do acesso, o artº17º do DL nº 16/93 regula os direitos à comunicação dos documentos pertencentes ao património arquivístico, mas o critério de identificação dos documentos objecto de comunicação está hoje definido no artigo 3º da LADA, independentemente da questão, resolvida na LA, sobre as competências referentes à gestão dos arquivos públicos

Em rigor,não há informações fechadas. Há informações de acesso diferido. E isto, em princípio, quer se trate de interdições de acesso por razão de interesse privado (dados nominativos), quer de interesse público (informações em segredo de Estado ou de justiça).

A LADA restringe o acesso a documentos nominativos sem curar do decurso do tempo, pois deixou isso para a Lei dos Arquivos. Era uma questão já resolvida noutra norma jurídica em vigor, que nada obrigava a decalcar. Ou seja, o regime jurídico do acesso consagrado na LADA passou a aplicar-se a todos os documentos abrangidos pela Lei dos Arquivos e a gerir pela Torre do Tombo, lei cujo interesse nesta matéria do acesso continua a residir na fixação do prazo limite da interdição dos documentos pessoais (conceito enquadrado agora pela LADA), e que é de 50 anos após a morte, ou, desconhecida esta, 75 anos após a data da elaboração do documento (parte final do nº 2 do artigo 17 da LA, que

² Esta entidade tomou posse e entrou em funções em Setembro de 1994. Consultados que foram os pareceres dados pela C.A.D.A desde 1994 a Julho de 1998 - que se encontram disponíveis para consulta no 'site' 'web' da Comissão (URL: Error! Bookmark not defined.) - constatou-se a esmagadora maioria dizia respeito a arquivos ditos 'correntes'. Excepção Parecer nº72/97 de 1997.07.24.

mantém aplicação). (C.A.D.A., parecer nº87/96). Posição que partilho inteiramente, salvo melhor opinião.

Associado ao direito à informação temos o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar é um direito fundamental consagrado na Constituição.

A todos são reconhecidos os direitos ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar(art 26º, nº1 da CRP).

O legislador estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias (art 26º, nº2 da CRP). A integridade moral das pessoas é inviolável (art 25º, nº1 da CRP).

O respeito pelo direito à privacidade é um dos grandes obstáculos à comunicabilidade dos documentos, assim (art. T da L. A. D. A.). todos têm direito à informação, mediante o acesso a documentos administrativos de carácter não nominativo.

O direito de acesso aos documentos nominativos é reservado à pessoa a quem os dados digam respeito e a terceiros que demonstrem interesse directo e pessoal.

Mas, por outro lado, é o respeito pelo direito à privacidade que vai tornar comunicáveis documentos e abrir portas que o Estado, de outro modo, nunca teria força jurídica para o fazer.

Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informáticos que lhes digam respeito, podem exigir a sua rectificação e actualização e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei - art. 35º, nº1, CRP.

O art. 35º da CRP, que regula a utilização da informática em relação a dados pessoais, pela sua importância em termos da defesa do cidadão é também conhecido pelo 'habeas data'.

E a defesa do princípio da autodeterminação informacional, os cidadãos têm que ter um acesso fiscalizador o mais alargado possível aos seus próprios dados.

A lei 10/91, de 29 de Abril, com as alterações da Lei 28/94, de 29 de Agosto, lei de protecção dos dados pessoais face à informática, veio regular esta potencial forma de ingerência na vida privada dos cidadãos, o fantasma do 'Big Brother' de Orwell.

Aqui se dão noções de dados pessoais e dados privados, se impõe o dever de sigilo para os responsáveis dos ficheiros automatizados, assim como para os operadores de dados, mesmo após o cessar de funções.

Cria-se também a Comissão Nacional de Protecção dos Dados Pessoais informatizados, com a atribuição genérica de controlar o processamento automático de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei (art 1º, LPDP).

O anteprojecto da nova lei de protecção de dados pessoais - como necessidade de adequação legislativa às novas realidades geradas pela sociedade da informação, e ainda por força da necessidade de transposição para a nossa ordem jurídica da Directiva 95/46/CE do

* Actualmente rege a Lei nº67/98, de 26 de Outubro- Lei da Protecção de Dados Pessoais- a qual alarga a protecção do cidadão, vidé nota 1.

Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995- está aberto à discussão de todos os que queiram nela participar.⁴

'A legislação tem que assegurar suficiente protecção ao cidadão e às empresas ,sem, contudo, impedir o aproveitamento das tecnologias para o desenvolvimento de aplicações de interesse comum que acabam por gerar bem estar social, e aumentar a eficiência da administração e a sua transparência perante os cidadãos. Trata-se de um equilíbrio delicado que requer muito bom senso em termos legislativos'. (MCT, 97).

Os direitos fundamentais, isto é, todos aqueles que, nos termos da Constituição beneficiam os direitos, liberdades e garantias, impõem-se imediatamente perante quaisquer poderes estaduais, mesmo que não haja uma mediação legislativa concretizadora. Hoje, não são os direitos fundamentais que se movem no âmbito da lei, mas é a lei que se deve manter no âmbito dos direitos fundamentais.

Só da análise da norma consagradora dos direitos fundamentais e da sua articulação com outras normas da Constituição poderá resultar, por interpretação da Constituição, que os direitos fundamentais possuam uma garantia de protecção material limitada e caracterizada. (Canotilho, ibid).

A solução dos conflitos e colisões entre estes direitos não pode nunca ser resolvida com o recurso à ideia de uma ordem hierárquica dos valores constitucionais. Não se pode sempre (ou talvez nunca) estabelecer uma hierarquia entre os bens para sacrificar ou menos importantes.

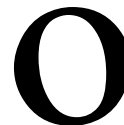
Terá que respeitar-se a protecção constitucional dos diferentes direitos, procurando a solução no quadro da **unidade** da Constituição, isto é, trata-se de harmonizar da melhor maneira os preceitos divergentes. (Andrade, 1987).

A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, artigo 18º nº2, CRP.

As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do **conteúdo essencial** dos preceitos constitucionais, artigo 18º nº 3 CRP. E o princípio chamado da proporcionalidade ou da concordância prática.

Diagrama dos direitos fundamentais

- 1º Círculo, círculo exterior-o legislador declara os limites imanes dos direitos fundamentais (reserva constitucional geral).
- 2º Círculo - o legislador estabelece restrições com efeito constitutivo (reserva de lei simples ou reserva qualificada)



⁴ Esta directiva comunitária já está transposta para o nosso ordenamento jurídico[^] ^£
Refira-se que a CNPDP tem um excelente 'site' na internet, onde disponibiliza informação relevante e pertinente nesta área a qualquer interessado (URL; Error! Bookmark not defined.).

3º Círculo- é constituído pelo **núcleo essencial dos direitos fundamentais é insusceptível de qualquer restrição.**
E o núcleo duro dos direitos fundamentais.
(Canotilho, *ibid*).

'A existência de uma política de acesso aos arquivos da administração é uma manifestação real do funcionamento democrático da sociedade'. (Swift, 1995).

Os arquivos definem-se como sistemas (semi) fechados de informação social materializada em qualquer tipo de suporte, configurados por dois factores essenciais: a natureza orgânica (estrutura) e a natureza funcional (serviço/uso). (Ribeiro, 1998).

A condição sistémica dos arquivos pressupõe não apenas combinações intrínsecas, mas também uma articulação com outros sistemas dos campos político-económico, jurídico, administrativo.(Silva, 1998, p.169)

A informação social é um recurso, um bem essencial, a informação é um valor. A sociedade, por vezes, vê-se na necessidade de domar esse recurso,essa força tremenda que é a informação.

'A evolução ocorrida ao longo dos tempos no sentido da liberalização no acesso aos Arquivos e Bibliotecas, não teve como efeito fazer desaparecer a noção de integridade dos fundos documentais; muito pelo contrário, acentuou a sua intocável missão de serem a memória da civilização humana.'(Marques, 1996).

'Os arquivos são sistemas de informação social que conservam, organizam, utilizam e /ou difundem um produto da actividade humana registado materialmente num suporte - a informação. Para tratar estes sistemas de informação não nos podemos cingir apenas aos procedimentos aplicados à recolha, tratamento e difusão da informação, mas ir um pouco mais além, considerando uma realidade mais ampla, que abarca o que fica a montante e envolve tais procedimentos, ou seja , a estrutura e os agentes que geram, manipulam e controlam a informação.

Uma vez que o arquivo surge no decurso da acção de uma determinada entidade e visto que serve, prioritariamente, a entidade que o origina, ele constitui-se como uma espécie de «espelho» em que essa mesma entidade se revê. A informação produzida e acumulada só faz sentido dentro do *contexto* sistémico em que nasce e tratada em função desse mesmo contexto'.(Ribeiro, *ibid*).

Os arquivos como sistemas sociais, (semi) fechados, conformam e são conformados pelos sistemas legislativo e administrativo vigentes na sociedade. Note-se que apesar da divisão artificial de um mesmo arquivo, quando o seu conteúdo é desmembrado por várias entidades e tratado como realidades separadas, o jurista ao interpretar e aplicar a legislação sobre o acesso aos documentos da administração viu-se na necessidade de tratar do mesmo modo, e bem, os documentos com a mesma proveniência apesar de estarem sob a alçada de diferentes órgãos.

6º Congresso BAD- Os direitos fundamentais consagrados na Constituição: o direito à informação e o direito à privacidade

A legislação sobre o acesso e a comunicabilidade da informação social, em suma a abertura dos arquivos, são manifestações da articulação e da interacção entre sistemas correlativos que coexistem num mesmo contexto envolvente.

A evolução e as necessidades da sociedade refletem-se nos sistemas sociais que a compõem.

O arquivista quer esteja num arquivo activo, isto é, aquele em que existe um regular funcionamento ou actividade da respectiva entidade produtora quer esteja num arquivo especializado (ou centro de arquivos), isto é, num arquivo para onde são encaminhados os documentos mais antigos, porque perderam o seu valor administrativo ou/e porque na maioria dos casos, a entidade produtora carece de espaço adequado à sua conservação e manutenção, terá que equacionar as unidades sistémicas informacionais com que se defronta 'sentir' a sua estrutura e funcionalidade e ainda as correlações com os outros sistemas sociais em que imbrincam. Só com esta multidisciplinariedade se poderá, abarcar e tratar convenientemente aquelas realidades sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de - **Os direitos fundamentais: Na Constituição Portuguesa de 1976**. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1987. 350 p.

CADA, COMISSÃO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO. Parecer n°87/96, de 96.12.12. Página web da CADA. (URL: **Error! Bookmark not defined.**) 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Direito Constitucional**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1980.

CONDESSO, Fernando dos Reis - O direito à informação administrativa: (em especial, o direito geral de acesso aos documentos administrativos, regulado na Lei n°65/93, de 26 de Agosto). Revista do Instituto Nacional da Administração. Cadernos de Ciência e Legislação. Lisboa: Instituto Nacional da Administração: 17 (1996) 63-99.

«CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA de 2 de Abril de 1976». Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1976

«CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA: Lei Constitucional n°1/89, de 8 de Julho». Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989

«CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA: Lei Constitucional n° 1/97, de 20 de Setembro». Coimbra: Coimbra Editora, 1997

ICA/UNESCO - **Outline of a Standard European Policy on access to Archives: Intended to serve as the basis for a Council of Europe Recommendation**. Infoethic discussion. ICA web site, 1997.

LEI n°10/91. D.R. I Série. 98 (91-04-29) 2366-2372

6º Congresso BAD- Os direitos fundamentais consagrados na Constituição: o direito à informação e o direito à privacidade

LEI n° 8/95 . P.R. I Série. 75 (95-03-29) 1714-1715

«LEI DE ACESSO AOS DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO: LADA». Lei n.º 65/93. D.R. I Série. 200 (93-08-26) 4524-4527

LEI ORGÂNICA DO INSTITUTO DOS ARQUIVOS NACIONAIS/TORRE DO TOMBO: Decreto Lei n°60/97. D.R. I Série. 67 (97-03-20) 1276-1283

LEI DE PROCESSO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS: Decreto Lei n°267/85. D.R. I Série. (85-07-16)

LEI DA PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS: LEI n°67/98. D.R. I Série. (98-10-26)

MARQUES, Maria Beatriz Moscoso Marques - A comunicação e a difusão da informação em arquivos e bibliotecas. *Africana*. Porto : Universidade Portucalense ; A HN Cabo Verde, 1996 (Nº Especial ; 4, Set.).

NP 405-1. 1994. Informação e Documentação - Referências bibliográficas : documentos impressos. Lisboa : IPQ. 49 p.

PORTUGAL. Ministério da Ciência e Tecnologia - Livro verde para a sociedade da informação em Portugal. [Lisboa] : Missão para a Sociedade da Informação, [1997]. 124 p.

REGIME GERAL DOS ARQUIVOS E DO PATRIMÓNIO ARQUIVÍSTICO: DL n°16/93. D.R. I Série. 19(93-01-23)264-270

REGIME DO SEGREDO DE ESTADO: Lei n°6/94. D.R. I Série. 81 (94-04-07) 1636-1638

RIBEIRO, Fernanda - A classificação em arquivos: processo natural ou arranjo *a posteriori* LOÚ. \\XZ\$. Lisboa: Rev. Bibi. Nac. S.3 :2 (1998) 119-126

SILVA, Armando Malheiro da [et al.] - Arquivística : teoria e prática de uma ciência da informação. Porto : [s.n.], 1998. 196 p. No prelo.

SWIFT Michael - Speaking notes of Michael Swift in ICA CONFERENCE ON ACCESS TO ARCHIVES. November 1995 Italy. Infoethic discussion. ICA web site.